



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900748/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.759 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Compete ao sujeito passivo fazer prova do saldo negativo alegado, de forma a demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 170, CTN)

CONTENCIOSO. EXIGÊNCIA INCONTROVERSA.

A concordância do contribuinte, com parte da redução das parcelas de composição de crédito, implica reconhecimento parcial da exigências veiculadas no despacho decisório e sua satisfação é matéria que não integra o contencioso administrativo, devendo ser comprovada perante a unidade descentralizada do Fisco responsável pela cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, substituído pelo conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação nº 27812.44054.011209.1.7.03-5064 homologada parcialmente, lastreada em saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL) do ano-calendário 2004, conforme Despacho Decisório de 14.02.2011 (fls. 02/03).

Em manifestação de inconformidade (fls. 04/08), o sujeito passivo informou que o valor informado relativo a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 67.823,89 e de R\$ 128.744,50 foram utilizados em duplicidade, razão pela qual *todos valores compensados com essas Per/Dcomp 's de pagamento indevido ou a maior a fim de se anular essas Per/dcomp 's e compor o saldo negativo de CSLL/2004. Que os Darfs de PIS 09/2007(1) e 01/2008(2) e CSLL 10/2007(3) foram recolhidos em 19/11/2009 (comprovantes em anexo). Em 21/11/2009 foram realizados pedidos de cancelamento das referidas per/dcomp's de pagamento indevido ou a maior, não obtendo sucesso pois as mesmas já eram objeto de decisão administrativa. Que em relação aos valores não confirmados de valores compensados, as quais totalizam, de acordo com seu entendimento em R\$ 88.751.33. a empresa concorda com o indeferimento e efetuará o recolhimento do débito em 24/03/2011 (R\$ 101.434,55 em valores atualizados nessa data). Requereu, ainda, por ocasião da manifestação de inconformidade, o reconhecimento adicional do crédito em razão do pagamento de R\$ 172.567,70 efetuado em 19.11.2009 e o reconhecimento do saldo não homologado como compensado no valor de R\$ 101.434,55, que será pago em 24.03.2011.*

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 74/83), cuja decisão recebeu a seguinte emenda:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO. PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

O pagamento posterior de débitos anteriormente compensados, através de PER/DCOMP, não implica no cancelamento dos respectivos pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, sendo possível apenas que os recolhimentos tardios e indevidos sejam empregados, no prazo de cinco anos, como direito creditório em outros PER/DCOMP.

CONTENCIOSO. EXIGÊNCIA INCONTROVERSA.

A concordância do contribuinte, com parte da redução das parcelas de composição de crédito, implica reconhecimento parcial da exigências veiculadas no despacho decisório e sua satisfação é matéria que não integra o contencioso administrativo, devendo ser comprova.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 93/104), a interessada informa o pagamento dos débitos não compensados, exigidos nos processos de cobrança nº 11065-900.897/2011-04 (PIS) e nº 11065-91.197/2011-29 (CSLL), em valores principais de R\$ 54.357,14 e R\$ 47.077,96, respectivamente, que perfazem o valor total de R\$ 101.434,55 e reconhece a utilização equivocada de valores que compunham o Saldo Negativo da CSLL AC 2004 em terceiras PER/DCOMP 12804.08594.111007.1.3.04-6696, 04227.18201.150208.1.3.04-6594 e 07878.60682.261107.1.3.04-0092, por tanto, estranhas ao presente processo. Registra que efetuou o pagamento dos débitos informados naquelas PER/DCOMP (comprovantes juntados às fls. 49/54) e que não obteve sucesso na tentativa de cancelar as referidos PER/DCOMP. Informa que houve pagamento em duplicidade dos débitos informados naquelas PER/DCOMP, a primeira mediante a compensação equivocada com os valores do saldo negativo de CSLL AC 2004 e a segunda via DARF e que, diante disso *a Recorrente requereu, em sede de manifestação, o cancelamento das PER/DCOMPs transmitidas equivocadamente, de modo a reaver o seu direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL/2004, uma vez que, conforme demonstrado, os*

débitos equivocadamente compensados, encontram-se quitados. Insurge-se a Recorrente em relação à decisão recorrida em razão do indeferimento à solicitação de cancelamento das DCOMP de modo a reaver o saldo negativo da CSLL AC2004, visto que, no seu entendimento, os débitos indicados como compensados foram extintos por pagamento. Informa que o cancelamento das referidas DCOMPs corrigiria o equívoco provocado pelo Contribuinte e permitiria o reconhecimento do crédito pleiteado neste processo, ou seja, se fossem canceladas as DCOMPs equivocadamente transmitidas (12804.08594.111007.1.3.04-6696, 04227.18201.150208.1.3.04-6594 e 07878.60682.261107.1.3.04-0092), permaneceria o crédito do saldo negativo da CSLL AC 2004, fato que acobertaria integralmente a parcela remanescente das DCOMPs **27812.44054.011209.1.7.03-5064** e **0421.89968.241109.1.7.03-3574**. Ao final, requer: (i) reconhecimento do pagamento realizado pela Contribuinte, no montante principal de R\$101.445,10, determinando a extinção pelo pagamento desta parcela do crédito exigido, por força do art. 156, inciso I do CTN; (ii) determinar o cancelamento das PER/DCOMPs 12804.08594.111007.1.3.04-6696, 04227.18201.150208.1.3.04-6594 e 07878.60682.261107.1.3.04-0092, ante ao demonstrado equívoco operacionalizado pela Recorrente, em atenção ao princípio do formalismo moderado e da verdade material; e (iii) Sucessivamente, reconhecer o direito creditório pleiteado nas DCOMPs nº 27812.44054.011209.1.7.03-5064 e nº 0421.89968.241109.1.7.03-3574, decorrente do Saldo Negativo de CSLL, relativo no ano calendário de 2004, homologando totalmente as compensações vinculadas sob nº 27812.44054.011209.1.7.03-5064, com a consequente extinção total do débito exigido, no valor principal de R\$308.498,54.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

Conhecimento

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04.09.2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 90) e apresentou Recurso Voluntário em 02.10.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls.92), portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Mérito

Preliminarmente, ressalte-se que o presente processo e o litígio nele tratado versam exclusivamente sobre as DCOMP, nº 27812.44054.011209.1.7.03-5064 e nº 0421.89968.241109.1.7.03-3574, fundadas em crédito de saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2004, cuja primeira declaração foi homologada parcialmente e a segunda não homologada, conforme Despacho Decisório da DRF/NHO, com rastreamento nº 912647030, lavrado de 14.02.2011 (fls. 02/03), em razão de que parcelas que compunham o saldo negativo, formado a partir da transmissão de terceiras DCOMPs e de pagamentos não restaram confirmadas como indébitos.

A homologação parcial decorreu de fato reconhecido pela Recorrente, onde:

a) o valor de R\$ 88.751,00, originalmente utilizado para quitar estimativas de junho/2004, julho/2004 e setembro/2004, não foi reconhecido como apto a formar o saldo negativo da CSLL AC 2004 neste processo, em razão de as DCOMPs que extinguíam tais estimativas terem sido consideradas como não declaradas (vide detalhamento do crédito – fls. 62/64); e

b) os valores de R\$ 67.823, 89 e de R\$ 104.743,81 (total de R\$ 172.567,70) não foram reconhecidos por terem sido utilizados como pagamento indevido para compensação de outros tributos, isto é, terceiras DCOMPs (vide detalhamento do crédito – fls. 62/64).

Para sanar o débito não homologado no referido despacho decisório, a Recorrente informa ter adotado solução atípica e deveras equivocada, qual seja, a de liquidar os eventuais créditos tributários não extintos e utilizados como crédito das estimativas da CSLL AC 2004, informados em terceiras DCOMPs (12804.08594.111007.1.3.04-6696, 04227.18201.150208.1.3.04-6594 e 07878.60682.261107.1.3.04-0092), em detrimento de corrigir a DCOMP lastreada em crédito de saldo negativo da CSLL AC 2004.

Não bastasse, isso, busca, em sede de Recurso Voluntário, apesar de estranhas ao presente litígio, o cancelamento das DCOMPs (12804.08594.111007.1.3.04-6696, 04227.18201.150208.1.3.04-6594 e 07878.60682.261107.1.3.04-0092) que já foram objeto de análise definitiva em terceiros procedimentos.

Sobre esse ponto, destaca-se trecho da Decisão de primeira instância, que aborda essa solução inusual adotada pela Recorrente:

11. Tendo o exposto em consideração, deve-se observar, como a própria defesa reconhece, que o não reconhecimento integral dos pagamentos de estimativas, referentes ao meses de janeiro e março de 2004, como parcelas de composição do SN-AC 2004, decorre de seu emprego como pagamentos indevidos ou a maior (direito creditório) nos seguintes PER/DCOMP: 12804.08594.111007.1.3.04-6696, 04227.18201.150208.1.3.04-6594 e 07878.60682.261107.1.3.04-0092.

[...]

13. À luz das telas anteriormente colacionadas, o erro da contribuinte é evidente, **pois os PER/DCOMP, referentes ao uso de estimativas como pagamentos indevidos, já estavam homologados ou com despacho decisório emitido ao tempo em que procedeu aos recolhimentos que entendia terem natureza corretiva de seus equívocos anteriores.**

14. Todavia, não mais era cabível se falar em retificação ou cancelamento dos PER/DCOMP, por força das disposições do art. 77 e 92 da IN/RFB Nº 900/08 (restrições reiteradas nas IN posteriores sobre a matéria), razão pela qual o PER/DCOMP 32508.18533.290307.1.7.02-2013, 31919.45122.230407.1.7.02-4908 e 19090.94066.230407.1.7.02-0024 não foram admitidas pela RFB.

15. **Reitere-se, já não cabia, em 19/11/2009, o pagamento dos valores já compensados, por meio dos PER/DCOMP elencados no parágrafo 11, mas sim que fosse retificado o PER/DCOMP que empregava o SN-AC 2004 como crédito, de modo que as parcelas referentes às estimativas mensais de janeiro e março de 2004 fossem reduzidas na proporção em que foram absorvidas pelo seu emprego como crédito expresso em pagamento indevido ou a maior.**

16. Assim, os valores de recolhimento de que tratam os documentos de folhas 47 a 54 poderiam apenas ser tratados como pagamentos indevidos para uso em outros PER/DCOMP, mas não produzem, de modo algum, o efeito de cancelar as compensações veiculadas por meio das declarações listadas no parágrafo 11, pois além da homologação respectiva estar revestida de definitividade, na esfera administrativa, o

cancelamento de pedidos de restituição/compensação possui rito próprio, não observado pela interessada, bem como tais medidas devem ocorrer antes da emissão dos respectivos despachos decisórios (art. 77 e 92 da IN/RFB Nº 900/08, comandos que foram reproduzidos nas IN posteriores sobre a matéria).

17. Diante das questões alinhadas não é possível considerar cancelados os PER/DCOMP: 12804.08594.111007.1.3.04-6696, 04227.18201.150208.1.3.04-6594 e 07878.60682.261107.1.3.04-0092 e, portanto, a absorção das estimativas usadas como pagamentos indevidos não pode ser desconsiderada, inexistindo, assim, meio de alterar, nesse tema, as conclusões do despacho decisório e a redução correspondente no direito creditório disponível.

[...]

20. Desta feita, a redução do direito creditório objeto deste contencioso, relativa ao aproveitamento parcial das estimativas mensais de CSLL de janeiro e março de 2004, não pode ser revertida, mantendo-se o entendimento da unidade de Fiscalização. (g.n.)

Por sua vez, não bastasse a sequência de passos erráticos perpetrados pela Recorrente, em relação ao valor de R\$ 88.751,00, a Recorrente informou, por ocasião da manifestação de inconformidade, ter efetuado o pagamento 24.03.2011, fato que não foi comprovado, inclusive com pesquisa aos sistemas da RFB, que integram a decisão de primeira instância:

21. **No que concerne a parte incontroversa, no valor R\$ 88.751,33**, relativa às estimativas mensais de CSLL de junho, julho e setembro de 2004, não compensadas, contrariamente ao afirmado pela defesa, **não se verificou seu recolhimento em 24/03/2011**. Inexistem registros de recolhimentos relativos a tais estimativas no ano de 2011, conforme demonstram as consultas adiante:

Na peça recursal, junta ainda comprovantes de pagamento de PIS (código 6912) e CSLL Estimativa (código 2484), cobrados nos processos nº 11065-900.897/2011-04 e nº 11065-91.197/2011-29, nos valores principais de R\$ 54.357,14 e R\$ 47.077,96, todavia, tais pagamentos não têm o condão de liquidarem as estimativas da CSLL de junho/2004, julho/2004 e setembro/2004, nos valores de R\$ 37.162,51; R\$ 50.376,10; e R\$ 1.212,72, respectivamente, tal qual informara que pagaria, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Em suma, o contribuinte em nenhum momento comprova a certeza e liquidez do indébito tributário, indicado como saldo negativo da CSLL AC 2004, da forma preconizada no art. 170¹ do CTN. Pelo contrário, de uma parte reconhece o débito de R\$ 88.751,00 não extinto por compensação e, embora declare que o irá liquidar por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, não o faz; de outra sorte, em relação às outras parcelas de créditos, devidamente processadas em terceiras DCOMPs, busca o cancelamento ou revisão de destas, que em nada guardam relação com o presente processo.

Assim, pelas razões expostas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.759 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.900748/2011-37